

signadas do orçamento do aludido Ministério decretado para o corrente ano económico de 1926-1927:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Verbas orçamentadas	Reforço
		Despesa ordinária		
8. ^o	43. ^o	Vencimentos de pessoal do quadro das tesourarias dos concelhos e bairros	167.362\$00	517\$50
8. ^o	46. ^o	Abonos das despesas com propostos	228.412\$80	675\$50
		Despesa extraordinária		
25. ^o	108. ^o	Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários	120.000.000\$00	18.024\$00
		Total		19.248\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.^o do decreto n.^o 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.^o 2.^o do artigo 10.^o do decreto n.^o 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—Jodo Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.^o 13:496

Considerando que, pelo decreto n.^o 12:702, de 12 de Novembro de 1926, foi reorganizada a Ordem Civil de Mérito Agrícola e Industrial;

Considerando que se torna necessário proceder à instalação dos respectivos serviços, adquirindo-se o material e objectos de expediente indispensáveis;

Considerando que não existe no orçamento do Ministério das Finanças verba destinada à satisfação das aludidas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o E. aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 5.400\$, a inscrever no orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1926-1927, no capítulo 2.^o, «Presidência da República e Presidência do Governo», «Presidência da República», artigo 20.^o, «Material e diversas despesas», em nova sub-rubrica, assim redigida:

«Ordem Civil de Mérito Agrícola e Industrial»:

«Para despesas de instalação	3.000\$00
«Para despesas de material e expediente»	2.400\$00
	5.400\$00

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—Jodo Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.^a Repartição

Decreto n.^o 13:497

O artigo 2.^o do decreto com força de lei n.^o 13:352, de 28 de Março findo, mandou suspender, durante o prazo de sessenta dias, as execuções fiscais pendentes nos respectivos tribunais, e como se não declarou expressamente que tal previdência atingia sómente as contribuições e impostos, sucedeu que outras dívidas cobradas também coercivamente ficaram em suspenso, com manifesto prejuízo das partes interessadas e até de pessoas que, tendo remido a execução, ficaram sub-rogadas nos direitos da Fazenda Nacional para cobrar de devedor;

Havendo portanto necessidade de acabar com tal anomalia;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 4.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o A prorrogação de que trata o artigo 2.^o do decreto com força de lei n.^o 13:352, de 28 de Março de 1927, é sómente aplicável às contribuições e impostos e aos adicionais que com elas se cobram.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—Jodo Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, nevamente se publica o seguinte:

Decreto n.^o 13:384

Não tende sido fixadas no decreto n.^o 12:164, de 21 de Agosto de 1926, as gratificações de comando ou